

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

REPRESENTAÇÃO Nº 127-85.2016.6.21.0000

Procedência: Porto Alegre-RS

Protocolo: 36.854/2016

**Assunto: REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA PARTIDÁRIA – TELEVISÃO – EM
INSERÇÕES – NÃO OBSERVÂNCIA DO TEMPO MÍNIMO
PARA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA
POLÍTICA**

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

**Representado: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
(PMDB)**

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

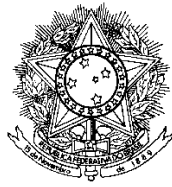
O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do agente
firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 279, § 3º, do Código
Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O A G R A V O
E M R E C U R S O E S P E C I A L**

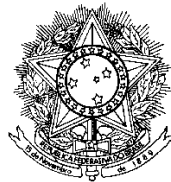
Interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
(PMDB) – Diretório Estadual do Rio Grande do Sul (fls. 66-74), requerendo sejam
remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e
julgamento.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

REPRESENTAÇÃO Nº 127-85.2016.6.21.0000

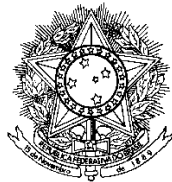
Procedência: Porto Alegre-RS
Protocolo: 36.854/2016
Assunto: REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA PARTIDÁRIA – TELEVISÃO – EM INSERÇÕES – NÃO OBSERVÂNCIA DO TEMPO MÍNIMO PARA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)
Representado: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB)
Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

Em cumprimento ao artigo 279, § 3º, do Código Eleitoral, bem como em atenção ao despacho da fl. 79, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para contrarrazões ao agravo interposto contra negativa de seguimento de recurso especial.

Apresentam-se as contrarrazões nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE) promoveu representação em face do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, pleiteando a aplicação da sanção prevista no artigo 45, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.096/95, em face da inobservância ao artigo 10 da Lei nº 13.165/2015, c/c o artigo 45, IV, da Lei nº 9.096/95, na transmissão das inserções estaduais de propaganda na televisão, durante o 1º semestre de 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A representação foi julgada procedente pelo TRE/RS (fls. 45-50), reconhecendo a Corte local que a agremiação representada não destinou 20% (vinte por cento) do tempo das inserções partidárias de televisão, no 1º semestre de 2016, à temática da participação feminina na política, infringindo o disposto no artigo 10 da Lei nº 13.165/2015, c/c o artigo 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95, tendo-lhe aplicado a perda de 20 (vinte) minutos das inserções estaduais de propaganda partidária a que faria jus no semestre seguinte ao trânsito em julgado.

A decisão foi assim ementada:

Representação. Propaganda partidária. Televisão. Tempo mínimo de promoção da participação feminina na política. Primeiro semestre de 2016.

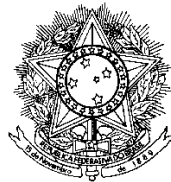
Concedido ao partido o tempo de vinte minutos de propaganda partidária gratuita em rádio e na televisão, no primeiro semestre de 2016. Representação que tem por objeto a propaganda em televisão, por inobservância do tempo mínimo legal destinado à promoção da participação feminina na política.

O art. 45, IV, da Lei n. 9.096/95 determina que a propaganda partidária gratuita destinada a promover e difundir a participação política feminina deverá observar o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que o partido tem direito. Percentual que sofreu majoração para 20% (vinte por cento), nos termos do art. 10 da Lei n. 13.165/15, com incidência prevista para as eleições de 2016 e 2018.

A agremiação deveria ter destinado quatro minutos do seu tempo total de propaganda partidária estadual veiculada em 2016, em cada meio de comunicação, para o atendimento da legislação de regência. Inatingido o patamar mínimo com relação à propaganda televisiva.

Inobservância que atrai a incidência da penalidade prevista no § 2º, II, do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos. Cassação do tempo a que faz jus o partido, no semestre seguinte, equivalente a cinco vezes o da veiculação ilícita. Na qualidade de ação afirmativa, que busca reduzir a desigualdade de gênero no cenário político, inviável a mitigação da pena. O percentual mínimo legal, quando não observado, corresponde integralmente à parcela ilícita da inserção, não comportando escalonamento.

Procedência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inconformado com a decisão, o partido interpôs recurso especial (fls. 53-60). Em suas razões recursais, sustentou ter respeitado o que apregoa o artigo 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95, e não ter desrespeitado o artigo 10 da Lei nº 13.165/2015. Em síntese, argumentou que não praticara a irregularidade narrada na representação, pois, conforme entende, não há de se aplicar o estatuído pelo artigo 10 da Lei nº 13.165/2015 no caso em tela, já que as inserções foram veiculadas em datas anteriores ao período eleitoral. Em outras palavras, alegou (fl. 57) que o *“artigo 10 refere-se às eleições que se seguirem à publicação da Lei (Lei nº 13.165/2015), portanto relativo ao período eleitoral, o qual somente teve início em 20 de julho do corrente ano (ano de 2016)”*.

Contudo, o recurso especial não foi admitido pela Presidência do TRE/RS, que verificou a presença dos seguintes óbices (fl. 62):

(...)

A insurgência, todavia, não apresenta condições de prosperar na estreita via especial.

In casu, observo que, para a admissão do recurso especial sob o fundamento de ofensa à lei, além do apontamento preciso do(s) dispositivo(s) supostamente contrariado(s), cumpre também demonstrar, com suficiente precisão e clareza, a exata violação direta e expressa ao texto legal. Tais requisitos são inafastáveis para que se admita, ao menos em tese, a ocorrência de tal hipótese. E tenho que de tal incumbência não se desvencilhou o apelante.

Por fim, anoto que a questão do recebimento do recurso com efeito suspensivo, contida no art. 45, § 5.º, da Lei n.º 9.096/95, segundo o c. Tribunal Superior Eleitoral, é da alçada da instância especial:

Propaganda Partidária. Agravo de instrumento. Efeito suspensivo.

1. O Tribunal a quo descontou, em sede de pedido de veiculação, o tempo referente à sanção de cassação de tempo de transmissão de propaganda partidária, aplicada em representações anteriores.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. A pretensão de exame de efeito suspensivo a recurso dirigido a esta instância especial deve, portanto, ser direcionada contra o acórdão regional que aplicou a sanção de cassação e não contra posterior acórdão que reconheceu a existência da referida sanção e descontou o tempo da veiculação seguinte.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 143095, Acórdão de 07/12/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 025, Data 3/2/2012, Página 8 – grifei)

Pelo exposto, não admito o presente recurso.

Contra essa decisão, o partido interpôs agravo, repisando os argumentos que veiculara no recurso especial não admitido.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao agravo.

É o relatório.

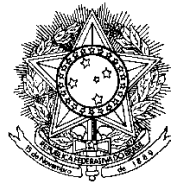
II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I. PRELIMINARMENTE:

II.I.I. Inadmissibilidade do agravo em face da previsão do artigo 932, inciso III, do CPC:

O agravo não apresenta condição para conhecimento, pois se restringe a reproduzir os fundamentos do recurso especial não admitido.

Verifica-se, assim, que a agravante deixou de apresentar fundamentação específica, o que é causa de inadmissão dos agravos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A situação ora apontada atrai a incidência da situação do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 932. Incumbe ao relator:

- I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
- II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
- III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**; (grifamos)

Ademais, a não impugnação específica dos fundamentos do decisum atacado, limitando-se a repetir as razões expostas no recurso especial, atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: *"Os fundamentos da decisão agravada devem ser especificamente infirmados, não sendo suficiente a mera reiteração das alegações recursais"*.

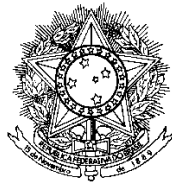
Para ilustrar a aplicação da regra processual e do referido Enunciado pelo Tribunal Superior Eleitoral, seguem os seguintes julgados, que especificam não ser suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial, como ocorreu no presente caso. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA.

1. **O agravante não impugnou especificamente os fundamentos do decisum atacado, limitando-se a repetir as razões expostas no recurso especial, razão pela qual não há como alterar a conclusão da decisão agravada, por aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.**

2. A regra do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, que trata do tempo mínimo destinado à promoção e divulgação da participação política feminina, independe de deliberação do órgão nacional de direção partidária sobre o tema. Precedente.

3. Conquanto a posição deste Tribunal Superior, assentada no REspe nº 126-37, da relatoria da Ministra Luciana Lóssio, julgado em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

20.9.2016, seja no sentido de que, para o cálculo da sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/95, deve ser considerada a integralidade do tempo que deveria ser destinado pelo partido à difusão da participação política feminina, ainda que o descumprimento tenha sido parcial, não é possível alterar no presente caso a decisão da Corte Regional Eleitoral em face do princípio *non reformatio in pejus*.

4. Conforme definido no mencionado precedente, o tempo cassado deve ser utilizado pela Justiça Eleitoral para promover propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, e o tempo da cassação não deve influir na aferição da reserva legal no exercício seguinte. Ressalva de entendimento do relator.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 100506, Acórdão de 20/09/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 72)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.

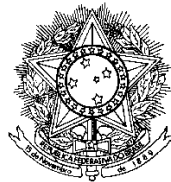
(...)

2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ). (grifamos)

(...)"

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 71481, Acórdão de 22/04/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2014, Página 90-91)

Assim, carecendo de impugnação específica os fundamentos da decisão agravada, tem-se que o **agravo é manifestamente inadmissível**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.I.II. Reexame de fatos e provas:

O exame da difusão da participação de mulheres nas inserções partidárias esbarra justamente na proibição imposta pela Corte Superior Eleitoral a respeito da incursão em questões de fatos e provas.

Em recentes situações parecidas com esta (a exemplo do AgR-REspe nº 14905/MG e AgR-REspe nº 27478/SP), o TSE decidiu que a reforma da decisão de Tribunal Regional que entendeu pela inobservância da cota de gênero na veiculação da propaganda partidária é defesa naquela Corte, em virtude de esbarrar no reexame fático-probatório. Assim vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ART. 45, IV, DA LEI Nº 9.096/95. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA.

1. Inobservância da reserva legal de 10% do tempo da propaganda partidária a ser destinado ao incentivo da participação feminina na política (Lei nº 9.096/95, art. 45, IV).

2. Segundo o entendimento desta Corte, "a mera participação de filiada na propaganda partidária, desvinculada de qualquer contexto relacionado à inclusão das mulheres na política, não é suficiente para promover e difundir a participação feminina na política" (AgR-REspe nº 271-63/GO, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 7.3.2016).

3. Se a Corte Regional, com base na análise dos fatos e das provas, concluiu pela não observância do limite de 10% estabelecido no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, a reforma do julgado demandaria reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, 149-05.2015.613.0000, AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 14905 - Belo Horizonte/MG, Acórdão de 29/03/2016, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 80, Data 27/04/2016, Página 100). (grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES REGIONAIS. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 45, IV, DA LEI Nº 9.096/95. REEXAME DE PROVAS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO. INTEGRALIDADE DO TEMPO. DESPROVIMENTO.

1. Assentado pelo Tribunal Regional o descumprimento pelo partido do disposto no art. 45, IV, da nº Lei 9.096/95, no que tange à reserva de tempo para a promoção e difusão da participação política feminina, não há como alterar esse entendimento sem nova análise do conjunto probatório dos autos, o que é inviável, a teor da Súmula 7/STJ.

2. A penalidade decorrente da infração às regras do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos deve ser aplicada considerando-se a integralidade do tempo do semestre seguinte em toda a circunscrição abrangida (nacional ou regional). Precedente do TSE.

3. Agravo regimental desprovido.

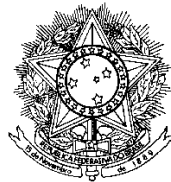
(TSE, 274- 78.2013.626.0000, AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 27478 - São Paulo/SP, Acórdão de 25/09/2014, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 08/10/2014, Página 45/46). (grifou-se).

Desse modo, as questões exaustivamente analisadas pelo Tribunal *a quo* não permitem a revisão pretendida pelo partido recorrente junto a essa Corte Superior, por demandar análise fática e probatória, vedada na instância especial.

II.II. MÉRITO

Caso vencidos os óbices acima suscitados, o que realmente não se espera, não deve ser provido o agravo, consoante razões que se passa a expor.

A controvérsia paira sobre o descumprimento da quota de 20%, nas inserções estaduais de propaganda partidária, destinada à promoção e difusão da participação das mulheres na política.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A representação foi ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do Diretório Estadual do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, por ter veiculado inserções estaduais de propaganda partidária de televisão sem destinar o tempo mínimo para a promoção da participação feminina na política, no 1º semestre de 2016, ferindo a determinação do artigo 10 da Lei nº 13.165/2015, c/c o artigo 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95.

Conforme acórdão proferido no processo PP nº 2-54.2015.6.21.0000, Sessão de 16/12/2015, e tabela de distribuição de inserções de propaganda político-partidária em rede de televisão e rádio elaborada pelo TRE/RS, foi concedido ao partido recorrente o tempo total de 20 (vinte) minutos de propaganda partidária, distribuídos em 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos de propaganda partidária ou 5 (cinco) de 1 (um) minuto por dia, em televisão e rádio, durante o 1º semestre/2016¹, nos dias 13, 15, 17 e 20 de junho.

De fato, o material encartado nos autos, concedido pelo Grupo RBS, confirma que o partido veiculou integralmente, em televisão, as inserções nas datas reservadas. Dessa forma, no total, a agremiação deveria ter destinado o tempo mínimo equivalente a 4 (quatro) minutos (ou 240 segundos) para a promoção da participação política das mulheres, o que não se verificou no caso em tela.

¹ Resolução 179/08 do TRE/RS - Art. 2º - As inserções estaduais, até dez de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia, serão veiculadas entre as 19h30min (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h (vinte e duas horas), às segundas, quartas e sextas-feiras, na programação normal das emissoras de rádio e televisão (Res. TSE nº 20.034, art. 2º, § 3º).



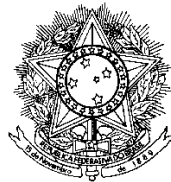
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Analisando-se as mídias de televisão com as respectivas transcrições, no que tange à temática feminina, é possível considerar as participações de Carine Frassoni (PMDB Santana do Livramento) e Elisabete Ritter Vargas (PMDB Vacaria). A duração das falas das agremiadas ocupou o tempo aproximado, respectivamente, 10 (dez) segundos e 8 (segundos) a cada transmissão televisiva de propaganda partidária. Outrossim, foi veiculado propaganda partidária televisiva, com teor em prol da promoção da participação política feminina – vídeo “Mulheres” – com a duração de 30 (trinta) segundos.

Durante o período distribuído ao PMDB para fins de propaganda partidária (13, 15, 17 e 20 de junho), o **total da participação das agremiadas Carine Frassoni e Elisabete Ritter Vargas** na propaganda partidária do PMDB foi, **respectivamente, 30 (trinta) segundos e 24 (vinte e quatro) segundos**, no qual cada delas figurou como representante da força política feminina do partido.

Por outro lado, o vídeo “Mulheres” foi reproduzido em quatro ocasiões durante o período supracitado. Logo, verifica-se que houve a difusão de propaganda político-partidária, com teor em prol da promoção da participação política feminina, **com a duração total de 2 (dois minutos)**.

Dessarte, considerando **a soma de todas as vezes em que as mensagens foram ao ar**, tem-se que, nas inserções televisivas, **o tempo máximo alcançado de participação política feminina foi de 2 (dois) minutos e 54 (cinquenta e quatro) segundos**, o que representa menos de 15% do total da propaganda partidária difundida pelo PMDB durante os dias 13, 15, 17 e 20 de junho.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Todavia, o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB sustenta que não praticou a irregularidade, pois as inserções foram veiculadas em datas anteriores ao período eleitoral, época não sujeita ao estatuído pelo artigo 10 da Lei nº 13.165/2015. Em virtude disso, o PMDB alega ter cumprido com as determinações legais, no tocante a promoção da participação partidária feminina através da propaganda partidária, na forma positivada no artigo 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95.

Diferentemente da tese esgrimida pelo partido, tem-se que o percentual do tempo de propaganda partidária que deveria ser destinado à promoção e difusão da participação política feminina, conforme interpretação conjunta do que previsto no artigo 10 da Lei nº 13.165/2015, c/c o artigo 45, IV, da Lei nº 9.096/95, é de 20% e não, como pretende o recurso, 10% do programa e das inserções.

Isso porque não é possível restringir a observância da determinação legal somente a partir do início do período eleitoral. Ao contrário, a exigência legal é endereçada, também, ao tempo que precede à realização das convenções municipais tendentes à definição dos candidatos para as eleições municipais.

Tal conclusão se mostra a mais correta, na medida em que a norma prevista no artigo 10 da Lei nº 13.165/2015 já incide sobre a propaganda partidária realizada sob sua vigência, no que se incluem as inserções de propaganda efetuadas pela agremiação ora objeto da presente representação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em reforço argumentativo, é de ser destacado que o escopo a ser atingido com a utilização do espaço televisivo, e com o conteúdo de propaganda que foi veiculado pelo partido, está diretamente voltado à obtenção do apoio político dos eleitores aos candidatos do partido representado que concorrerão no pleito municipal de 2016. Eleição essa que, dentre outras regras, deve observar o que disposto no artigo 10 da Lei nº 13.165/2015, não se podendo alijar a propaganda partidária dos efeitos de reportado normativo.

Veja-se, ademais, que o TRE/RS, ao definir o tempo e forma das inserções de propaganda partidária em nível estadual (acórdão encartado às fls. 14 a 16 dos presentes autos), já aplicou os novos critérios legais estipulados pela Lei nº 13.165/2015, tanto que observou os critérios da nova Resolução TRE-RS nº 270/15, editada em decorrência da publicação da Lei nº 13.165/2015.

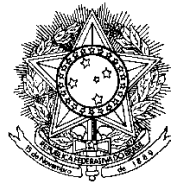
Seria um contrassenso reconhecer-se a incidência de reportado regramento na definição das inserções televisivas dos partidos políticos e desconsiderar-se o que previsto no artigo 10 da Lei nº 13.165/2015.

Para que não restem dúvidas, observe-se o teor das inserções do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB:

Inserções na TELEVISÃO:

VT Alba

Marco Alba, Prefeito de Gravataí: “A boa política é feita com boa gestão. Foi a falta de responsabilidade com o dinheiro público que provocou a crise atual. Não pode ser assim. A política tem que cuidar do que é de todos. Tem que unir forças e colocar as pessoas em primeiro lugar. Essa é a maneira que administramos Gravataí. Essa é a maneira de fazer do PMDB.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

VT Melo

Sebastião Melo, Vice-prefeito de Porto Alegre: “É hora de virar a página na política. A corrupção destrói a esperança. Isso não pode acontecer. Precisamos de mais Brasil, mais Porto Alegre e menos Brasília. O dinheiro que vai pra lá não volta em melhorias para a população. É na cidade que a vida acontece, é aqui que os recursos devem ficar. Eu sou o Sebastião Melo, vice-prefeito de Porto Alegre.”

Jogral 1

Edegar Rapaki, PMDB Tramandaí: “Fazer política é trabalhar pelo bem coletivo. É fazer hoje pensando no amanhã.”

Carine Frassoni, PMDB Santana do Livramento: “As transformações não acontecem do dia para noite. Elas acontecem com muito trabalho e com a soma de esforços.”
(10s)

Vinícius Pegoraro, PMDB Canguçu: “Para fazer diferente é preciso o melhor de cada um. É preciso a união de todos. É assim que se faz a boa gestão pública. É assim que faz o PMDB.”

Jogral 2

Fernando Schwanke, PMDB Rio Pardo: “Administrar é cuidar do que é de todos. E para fazer isso é preciso ter seriedade e responsabilidade.”

Elisabete Ritter Vargas, PMDB Vacaria: “É preciso conhecer a realidade e estar pronto para superar os desafios a cada dia.”
(8s)

Luia Heidrich, PMDB Três Coroas: “Os avanços são feitos de forma contínua. O futuro é construído através de muito trabalho.”

Fernando Schwanke, PMDB Rio Pardo: “PMDB sempre, desafio novo.”

Jogral 3

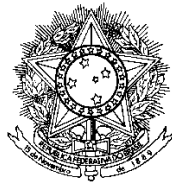
Antonio Feldmann, PMDB Caxias do Sul: “Todos os dias, novos desafios se apresentam e para superá-los é preciso contar com a força das pessoas.”

Mauro Brum, PMDB Uruguaiana: “É assim na vida, é assim na política. A administração Pública exige responsabilidade, exige a soma de todos os esforços.”

Antonio Feldmann, PMDB Caxias do Sul: “É assim que o PMDB trabalha para fazer mais. Para fazer um futuro melhor e mais justo.”

INSTITUCIONAL

“Venceu a esperança de um Brasil melhor. Um Brasil que vai mudar com muito trabalho. Com a força das pessoas. Elas são a essência do país. O sentido da democracia. É nossa responsabilidade superar os desafios. Mas para isso, o Brasil precisa do melhor de cada um. O Brasil precisa de você.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

BANDEIRA

“Administrar sem responsabilidade mancha a história de um governo. Os erros ficam expostos. E quem os cometeu, seja quem for, deve pagar. Essa é a única maneira de limpar. De recomeçar. Com trabalho e, acima de tudo, responsabilidade.”

MULHERES

“O sol nasce e a gente já está de pé. Cada uma com a sua escolha. Seja onde for. Como for. Temos responsabilidade com o futuro. A sociedade precisa da nossa força. A política precisa da nossa voz. Porque estamos renascendo. E vamos combinar, de vida, ninguém entende mais do que nós.” (30s)

Conclusão - Televisão:

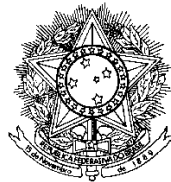
Vídeo	Quantidade de transmissões e duração	Nº de transmissões e tempo destinado às mulheres
Simon	8 x 30s = 4min	8 x 0s = 0
Bandeira	4 x 30s = 2min	4 x 0s = 0
Institucional	4 x 30s = 2min	4 x 0s = 0
Mulheres	4 x 30s = 2min	4 x 30s = 2min
VT Melo	8 x 30s = 4min	8 x 0s = 0
Jogral 1	3 x 30s = 1min30s	3 x 10s = 30s
Jogral 2	3 x 30s = 1min30s	3 x 8s = 24s
Jogral 3	3 x 30s = 1min30s	3 x 0s = 0
VT Alba	3 x 30s = 1min30s	3 x 0s = 0
	Total: 20min (100%)	Total: 2min54s

Tempo usado pelo partido: 20 minutos

Tempo mínimo legal exigido para participação feminina (20%): 4 minutos

Tempo efetivamente destinado pelo partido para participação feminina: 2min54s

Como se percebe, a difusão da participação política feminina, efetuada pelo PMDB, não é suficiente ao atingimento do percentual de 20% do programa e das inserções, nos termos dos dispositivos legais supracitados. Ao invés de 4 (quatro) minutos (ou 240 segundos), atingiu a soma de 2min54s (dois minutos e cinquenta e quatro segundos).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Observe-se, além disso, que, a grade de reserva da programação televisiva elaborada pelo próprio partido (fls. 10-12) coincide com grade da programação de propaganda partidária efetivamente veiculada pelo meio televisivo (fls. 07-09).

Portanto, torna-se ainda notório que o PMDB não realizou a devida observância as determinações legais constantes no artigo 10 da Lei nº 13.165/2015, c/c o artigo 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95, não restando dúvidas de que no primeiro semestre de 2016 é aplicável o índice mínimo de 20% para ser dedicado à promoção e divulgação da participação da mulher na política, na propaganda partidária.

Por fim, não se pode deixar de integrar às presentes contrarrazões os fundamentos do acórdão regional, apresentando uma interpretação sistemática irretocável acerca da aplicação ao caso em tela do aumento do percentual traçado no artigo 45, IV, da Lei nº 9.096/95 face as disposições introduzidas pela Lei nº 13.165/2015.

A saber:

(...)

Incontroverso, nos autos, tanto a destinação de 10% (dez por cento) do tempo de propaganda na televisão para a finalidade prevista no art. 45, IV, da Lei n. 9.096/95, como o não atingimento do patamar de 20% (vinte por cento) fixado pelo art. 10 da Lei n. 13.165/15.

Assim, o cerne da questão reside na aplicabilidade, ou não, do artigo da Minirreforma Eleitoral para o período pré-eleitoral do ano de 2016.

O art. 45, IV, da Lei n. 9.096/95, sob a novel redação dada pela Lei n. 13.165/15, determina:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:
[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49. (Grifei.)

Complementa o tema o teor do art. 10, da Lei n. 13.165/15:

Art. 10. Nas duas eleições que se seguirem à publicação desta Lei, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de 20% (vinte por cento) do programa e das inserções.

Considerando que a Lei da Minirreforma foi publicada em 29 de setembro de 2015, as duas eleições referidas no texto do artigo são as de 2016 e de 2018.

Também relevante gizar que a leitura do dispositivo deve ser realizada de modo sistemático. Assim, o percentual de tempo objeto de majoração pelo art. 10 é aquele referido no inc. IV, do art. 45, da Lei n. 9.096/95, o qual, textualmente, determina que o tempo mínimo traçado deve ser destinado a **promover e difundir a participação política feminina, tanto no programa quanto nas inserções a que se refere o art. 49.**

Quanto a isso, duas importantes questões emergem.

A **primeira questão** diz com o teor do citado art. 49, in verbis:

Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de:

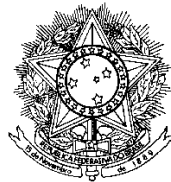
a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais;

b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais;

II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;

b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como visto, o artigo imediatamente acima tem por objeto única e exclusivamente a propaganda partidária. Assim, levando em conta que o tempo mencionado pelo art. 45, IV, da Lei n. 9.096/95 é aquele “do programa e das inserções a que se refere o art. 49”, e considerando que tal artigo disciplina apenas o tempo da divulgação partidária, obviamente que a majoração prescrita pelo art. 10 da Lei da Minirreforma tem aplicação específica sobre esse gênero de propaganda.

Para chegar-se a esse entendimento não seria necessário sequer extrapolar o próprio art. 45, posto que já no seu *caput* resta frisado ser a propaganda partidária o âmbito de incidência da norma. Repito, para fins de didática, as primeiras palavras do *caput* em comento:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão [...], para, com exclusividade: [...]

Assente o entendimento de que o percentual em discussão é direcionado à propaganda partidária, cumpre frisar que esse gênero de publicidade destina-se exclusivamente aos fins prescritos no mencionado art. 45, distinguindo-se da propaganda eleitoral.

Esta última, como o nome indica, tem por objetivo divulgar os candidatos do partido ao pleito, sendo veiculada apenas no período eleitoral, ao passo que a primeira não pode ser levada ao ar em tal período, nos termos do art. 36, da Lei n. 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

[...]

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

A segunda questão, que emerge da necessidade de interpretação sistemática do texto de lei que instituiu o aumento do percentual traçado no art. 45, IV, da Lei n. 9.096/95, é a de que o escopo da Minirreforma é o de promover a participação da mulher na **política**.



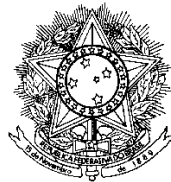
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, esse incentivo, para que cumpra a finalidade da lei, deve abarcar tanto o aspecto de filiação partidária, cujo tempo mínimo foi reduzido para seis meses, podendo, então, ocorrer no semestre inaugural do ano de eleição, quanto o de candidatura política, cujo requerimento de registro pelas agremiações deve ser efetuado até o dia 15 de agosto do ano eleitoral. Nesse sentido, a majoração do tempo de propaganda partidária pelo art. 10 da Lei n. 13.165/15 previsto para as eleições de 2016 e de 2018 só alcança efetividade se incidir sobre o período pré-eleitoral, de modo a viabilizar que os partidos políticos realizem propaganda voltada ao fomento das candidaturas femininas para os pleitos destacados na lei.

Destaco, ainda, que a acepção da palavra “eleição”, contida no artigo objeto da controvérsia, não é sinônimo inequívoco da expressão “período eleitoral”, como quer fazer crer a agremiação representada. Nessa senda, inaplicável ao presente caso concreto a jurisprudência deste Tribunal colacionada pelo PMDB, a qual, além de em nenhum momento aludir ao vocábulo eleição, detém-se em conceituar a expressão “período eleitoral” frente ao termo “processo eleitoral” quando da apreciação de lide em nada análoga à presente (fl. 28).

Desse modo, o teor do art. 10 da Lei da Minirreforma só encontra guarida e sentido se aplicado para a propaganda partidária, a qual é distinta de propaganda eleitoral e, por força de lei, em ano de eleição, apenas pode ser levada ao ar no primeiro semestre. Frente a isso, a argumentação defensiva quanto à aplicabilidade exclusiva do referido dispositivo para a propaganda voltada às eleições de 2016 e de 2018, de modo a eximir a grei do cumprimento no primeiro semestre deste ano, é jurídica e logicamente inviável. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

Representação. Propaganda partidária. Rádio. Televisão. Promoção da participação feminina na política. Primeiro semestre de 2016. Descumprimento do art. 45, IV, da Lei n. 9.096/95, combinado com o art. 10 da Lei n. 13.165/2015. **É de 20% o percentual mínimo de tempo que deve ser dedicado à promoção e divulgação da participação da mulher na política na propaganda partidária do ano de 2016.** Evidenciado o descumprimento. [...] (RP n. 9228, Relat. Des. Carlos Cini Marchionatti, pub. em sessão em 23.8.2016).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A elevação do percentual de 10% (dez por cento) para o patamar de 20% (vinte por cento), traçada de modo extraordinário para os anos de 2016 e 2018, incide sobre o presente caso, nos termos do supramencionado art. 10, da Lei da Minirreforma.

Assente isso, tem-se que o representado deveria ter destinado quatro minutos do seu tempo total de propaganda partidária estadual veiculada em 2016, em cada meio de comunicação, para o atendimento da legislação de regência.

(...)

Por fim, no aspecto da aplicação da penalidade, o partido agravante requer a aplicação de sanção mais branda, defendendo a não utilização da totalidade de 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, mas a dosagem da perda do tempo, já que demonstrado ter destinado mais de 10% à temática feminina.

A tese, entretanto, não merece acolhida, pois a penalidade aplicada está em harmonia com o entendimento do TSE, segundo o qual a veiculação a menor do percentual previsto na lei faz da inserção uma inserção ilícita, e o ilícito equivale ao tempo integral que deveria ter sido observado pela legenda e não o foi.

Para ilustrar, assim foi decidido pelo TSE no julgamento do REspe nº 126-37.2015.6.21.0000, da relatoria da Ministra Luciana Lóssio, e repetido, por exemplo, no julgamento do Respe nº 1005-06.2015.6.26.0000, do qual se extrai o seguinte trecho do voto da Exma. Sra. Ministra, por ser emblemático da posição firmada no tocante à sanção:

(...)

Afinal, penso que uma leitura mais atenta do inciso II do § 20 do art. 45 não deixa dúvida de que a sanção deve ser "a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte"

Ora, a lei fala em inserção ilícita, e não em parte da inserção ilícita.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Se o partido tem direito a veicular propaganda partidária gratuita, devendo reservar pelo menos 10%, repita-se, pelo menos 10%, para promover e difundir a participação da mulher no cenário político, e não o faz, a referida propaganda é ilícita! Ou seja, o ilícito corresponde ao tempo total que deveria ter sido observado pela legenda para o cumprimento da regra.

In casu, no conflito entre direitos e bens jurídicos protegidos, deve o operador do direito se socorrer de regras de hermenêutica para se alcançar a verdadeira finalidade da norma, sendo a interpretação teleológica mais adequada para a hipótese presente.

Isto porque o método de interpretação teleológica encontra-se previsto no art. 50da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro que assim dispõe: "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

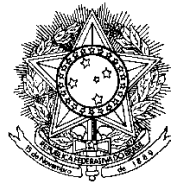
Tal interpretação busca investigar o fim colimado pela lei como elemento fundamental para descobrir o sentido e o verdadeiro alcance da mesma, ou seja, toma-se em consideração o espírito e a razão de existir da norma.

Se a leitura do texto levar a uma interpretação que aniquila ou prejudica o interesse ou valor que a norma visa proteger, então essa interpretação não é a mais adequada, pois a uma norma deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê.

Assim, quanto ao parâmetro para aplicação da sanção prevista no art. 45, § 21, II, da Lei dos Partidos Políticos, tenho que a solução mais justa e que melhor atende à finalidade da norma é considerar o tempo total que deveria ser destinado pelo partido à difusão da participação feminina no cenário político, **ainda que parcial o descumprimento da reserva legal.**

(...)

Dessa forma, no mérito, o agravo não reúne condições para prosperar, devendo ser mantida, *in totum*, a decisão regional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do agravo; caso eventualmente conhecido, requer, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\csd4mi2b7fb67fvc70q176053668522059185170127230021.odt